VOTO

1. Em exame os Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Peça n. 47) contra os termos do Acórdão n. 1.172/2013 – Plenário, proferido no âmbito da auditoria de conformidade realizada pela Secex/GO, no período de 05 a 23/03/2012, no Município de Trindade/GO, com vistas a verificar a conformidade da contratualização do Hospital Filantrópico Vila São José Bento Cottolengo.

2. Preliminarmente, esclareço que os Embargos de Declaração da aludida secretaria estadual podem ser conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3. Quanto ao mérito, como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida." (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

4. Elpídio Donizetti, **in** Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os "Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão", destacando, ainda, que: "Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão." (pág. 320).

5. Dessa maneira, fica afastada do alcance dos Embargos de Declaração a discussão acerca do mérito da decisão guerreada, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

6. Estabelecidas tais premissas, observo, em apertada síntese, que a embargante, aduz que, embora a unidade técnica deste Tribunal tenha abordado a necessidade de revogação da Portaria GM/MS n. 2.372/2012, a deliberação guerreada foi omissa quanto a esse fato.

7. Diante desse contexto, trago à baila a proposta de mérito, uniforme no âmbito da Secex/GO, que foi redigida nos seguintes termos (peça n. 38, pp. 2/3):

> "a) determinar à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás que, no prazo de sessenta dias, em relação ao hospital filantrópico Vila São José Bento Cottolengo, implemente formalmente as providências aludidas pelo Memorando n. 012/2013 – GR/SCATS, de 18/1/2013, com o objetivo de regularizar sua participação no Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, em especial as que concernem à constituição e funcionamento da comissão de acompanhamento, à elaboração do plano operativo anual, e à alocação dos recursos de forma a realizar os pagamentos de média complexidade ambulatorial e hospitalar em valor fixo baseado na média dos últimos doze meses e não por produção, sem prejuízo de transferir à entidade filantrópica os incentivos financeiros a que fizer jus;
>
> b) **dar conhecimento ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás que o cumprimento das providências acima determinadas afasta as irregularidades identificadas na gestão do hospital filantrópico Vila São José Bento Cottolengo, objeto do Relatório de Auditoria constante do TC – 006.132/2012-0, cujo teor serviu de justificativa à exclusão do aludido hospital do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS (Portaria GM/MS 2.732/2012)**;
>
> c) determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que promova cooperação técnica visando ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, conforme o art. 13, VII, do Anexo I do Decreto 7.797/2012;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50314206.

d) recomendar à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás que promova treinamento de servidores visando à boa execução do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, interagindo, se necessário, com a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS;

e) determinar à Secex/GO que autue processo específico visando ao monitoramento do cumprimento da deliberação a ser proferida.

(grifos acrescidos)

8. O que se abstrai, portanto, da transcrição acima é que, ao contrário do que afirma a embargante, não houve proposta expressa da Secex/GO para que fosse determinada a revogação da Portaria GM/MS n. 2.372/2012 mas, tão somente, sugestão para que esse Tribunal levasse ao conhecimento do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás que a efetivação das medidas corretivas determinadas por esta Corte de Contas, no âmbito do Acórdão proferido nos autos, afastaria as irregularidades inicialmente apontadas que motivaram a publicação da mencionada portaria ministerial.

9. Ademais, este Tribunal não poderia realizar a determinação sugerida pela embargante, sob pena de adentrar a discricionariedade do órgão jurisdicionado, o qual possui a liberdade de exercer seu poder regulamentar, mediante expedição de portarias.

10. Nesse sentido, destaco que é improcedente o argumento da embargante no sentido de que o julgado combatido desconsiderou a interpretação explicitada pelo Auditor Federal de Controle Externo encarregado da instrução dos autos, quando da prolação do Acórdão n. 1.172/2013 – Plenário.

11. Importante ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, são partes essenciais das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras: o relatório do Ministro Relator, de que constarão as conclusões da instrução, bem como do parecer das chefias imediatas e do Ministério Público junto ao Tribunal; a fundamentação com que o Ministro Relator analisa as questões de fato e de direito; e o dispositivo com que o Ministro Relator decide sobre o mérito do processo.

12. Como é cediço, a fundamentação dos Acórdãos deste TCU está contida no Voto, ou na Proposta de Deliberação, se for o caso, do Ministro Relator, sendo certo que a análise técnica das unidades instrutivas, embora de grande valia ao desenlace das questões postas, não vincula o Relator da matéria.

13. Dessarte, as questões explicitadas na peça recursal que ora se analisa dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito do Acórdão n. n. 1.172/2013 – Plenário, sendo incabível, dessa maneira, a mudança de orientação requisitada na estreita via dos Embargos de Declaração.

14. Por todo o exposto, inexiste a omissão apontada. O que se verifica é que o argumento ora oferecido, em sede de Embargos de Declaração, repete o que já foi apresentado a este Tribunal, a título de alegações de defesa, que foram refutadas pela Secex/GO e por este Relator, cujas conclusões foram endossadas por este Colegiado.

15. Em complemento, cumpre dizer que o exame da adequação dos fundamentos da decisão embargada é questão relativa ao mérito da matéria em juízo, que pode ser discutido por meio de recursos ordinários, mas não cabe na via específica dos Embargos de Declaração, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão.

16. Cumpre destacar, ainda, que, como é cediço, o julgador não está adstrito a se pronunciar acerca de todos os pontos ofertados pelo recorrente, bastando que a deliberação decline os seus fundamentos. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado do STJ:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50314206.

2. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.

(...).

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.420 - ES (2010/0118811-3)

13. Na mesma linha, o Acórdão n. 759/2005 − 2ª Câmara, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO RELATOR. REEXAME DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO DO TCU. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não está o relator obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelo recorrente, nem a transcrever em seu Voto pareceres constantes dos autos, mas deve fundamentar a proposta de decisão, atendo-se aos elementos essenciais do processo."

17. Nessas condições, considerando que não foi evidenciado o vício alegado, cabe negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de julho de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50314206.